



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 20/10/99

Camara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N.º PL 858/99
(Autor: Deputado Rajão - PSDB)

“Dispõe sobre proibição ao uso de aparelhos telefônicos ‘celular’ em áreas que especifica, e dá outras providencias.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica vedada a utilização de aparelhos telefônicos “celular” em áreas de postos de combustíveis no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º - Os postos de combustíveis deverão afixar em local visível placa de advertência a não utilização de aparelho celular na área.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições de que trata esta Lei incorrerá em multa ao infrator.

§ 1º - As multas de que trata o *caput* serão aplicadas da seguinte forma:

I - 100 (cem) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) em caso de primeira ocorrência;

II - 150 (cento e cinquenta) UFIRs em caso de reincidência.

§ 2º - O pagamento de multa não exime o infrator do ressarcimento pelos prejuízos causados ao patrimônio público ou privado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo
PL n.º 858/1999
Fls. n.º 01 RUTA

191001991001



JUSTIFICATIVA

A utilização de aparelhos celular em certos ambientes tem suscitado muito temor nas pessoas em virtude de suspeitas quanto aos riscos que o mesmo pode trazer à segurança destas.

O objeto da presente proposição é a proibição ao uso de aparelhos telefônicos celular em áreas de postos de combustíveis, já que as faíscas/centelhas provenientes desses aparelhos podem causar incêndios.

A medida, disposta neste projeto, visa resguardar a segurança de clientes, funcionários dos postos, e o patrimônio público e privado, que podem ser afetados de forma parcial ou total em caso de incêndios, dada as condições propícias – farto material combustível – para a ocorrência de sinistros.

Pelo exposto, considerando-se a pertinência da presente proposição, contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Rajão
Deputado Distrital - PSDB

Protocolo Legislativo
PL n.º 858/1995
Fls. n.º 02 RITA